



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.711 - MG (2015/0169020-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : JESSICA DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. *MODUS OPERANDI* DELITIVO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pela acusada, qual seja, o *modus operandi* delitivo, demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.
2. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 18 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.711 - MG (2015/0169020-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : JESSICA DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, sem pedido liminar, interposto por JESSICA DE CARVALHO, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n.º 1.0000.15.026196-4/000).

Depreende-se dos autos que a recorrente foi preso em flagrante, em 23.3.2015, e denunciada pelo suposto cometimento do delito descrito no artigo 33, *caput*, e artigo 35, *caput*, ambos da Lei n.º 11.343/06 (Processo n.º 0100832-95.2015.8.13.0707, da 2.ª Vara Criminal da Comarca de Varginha/MG).

Na data de 24.3.2015, o juízo de primeiro grau decretou a segregação preventiva da acusada (fls. 112/114).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, na data de 2.6.2015, em acórdão assim sintetizado (fl. 160):

"HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INADEQUAÇÃO - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E PRISÃO PROCESSUAL - COMPATIBILIDADE - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. O *decisum* que convolou a prisão em flagrante em custódia preventiva encontra-se devidamente fundamentado, uma vez que observou as exigências dispostas nos arts. 310, *caput*, do Código de Processo Penal e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. A prisão preventiva se justifica pela presença dos requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal, além da aplicação do art. 313, inc. I, do mesmo Diploma Legal, já que o delito de tráfico de drogas é doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro (04) anos.

3. As medidas cautelares diversas da prisão preventiva revelam-se inadequadas e insuficientes em face das circunstâncias do caso e da gravidade do delito.

4. A presunção de inocência não é incompatível com a prisão processual e nem impõe ao Paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas aos fins do processo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como medida necessária à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e/ou para assegurar a aplicação da lei penal, razão pela qual não se há de cogitar em violação do mencionado princípio constitucional.

5. A existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não é suficiente para autorizar concessão da liberdade provisória, já que tais condições devem ser analisadas diante do contexto dos autos."

No presente recurso ordinário, alega a recorrente que carece de fundamentação idônea o decreto construtivo, eis que pautado unicamente em elementos abstratos.

Invoca o princípio da presunção da inocência.

Sustenta que não se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Afirma que é primária e que, acaso advindo sentença condenatória, certamente seria reconhecido o tráfico "privilegiado", com a substituição da sanção reclusiva por restritivas de direitos.

Requer, ao final, a sua liberdade, com a expedição do alvará de soltura.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Carlos Alberto C. de Vilhena Coelho (fls. 201/206), pelo desprovimento do recurso.

Notícias colhidas no sítio do Tribunal de origem dão conta de que foi realizada audiência de instrução em 28.7.2015, encontrando-se o feito em curso (fls. 208/211).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.711 - MG (2015/0169020-4) EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. *MODUS OPERANDI* DELITIVO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pela acusada, qual seja, o *modus operandi* delitivo, demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.
2. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde cinge-se à ausência de fundamentação idônea para o encarceramento provisório da recorrente.

Nesse contexto, confirmam-se os fundamentos declinados, em 24.3.2015, pelo magistrado singular, no que interessa (fls. 112/114):

"Vistos, etc.

Flagrante em ordem.

Atendidas estão as formalidades exigidas nos arts. 5.º, LXV, da Constituição da República e 304 e seguintes do Código de Processo Penal.

Outrossim, verifico subsistirem os pressupostos e fundamentos autorizadores da prisão preventiva, e que ensejaram, até agora, a manutenção da prisão em flagrante.

Vejamos.

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante pela suposta prática do delito capitulado no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06.

A materialidade delitiva encontra-se consubstanciada nos autos, à vista do relato do auto de prisão em flagrante, do auto de constatação da droga apreendida, do BO e do auto de apreensão.

Conforme dá conta o APF, o policial e condutor disse que estando regularmente de serviço, comandando uma guarnição responsável pela área do Bairro Vila Mendes, por volta de 20:40 horas, teria realizado patrulhamento de rotina pela rua Paraná, ocasião em que a guarnição teria avistado um veículo Fiat Punto, de cor preta, parado em local conhecido como ponto de drogas; que como a placa do carro era de Alfenas e havendo denúncias de que haveria um carro, com referidas características,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da cidade de Alfenas, envolvido no tráfico resolveram abordar o veículo; que antes mesmo de se verificar a placa do carro, teria sido constatado que havia alguém no interior do veículo, que possuía vidros escuros do tipo fume; que o condutor teve o apoio de sua guarnição, consistente nos policiais Castro e Ribeiro; que ao se aproximarem do veículo teriam verificado que o veículo apesar da chuva, estava com o vidro um pouco aberto; que **o motorista do veículo ao ver a aproximação da guarnição teria acionado a partida do veículo, arrancando com o veículo, quase atropelando o policial Castro que se encontrava posicionado à frente do veículo; que referido policial teria conseguido saltar e evitar ser atropelado, efetuando dois disparos em direção a roda do veículo; que o policial Ribeiro também teria sacado a sua arma e efetuado um disparo na direção do pneu traseiro do lado esquerdo do veículo; que mesmo após ter recebido os tiros, o carro continuou empreendendo fuga, vindo a percorrer a rua Paraná até a Rua Paulo Silvério Ramos, onde teria feito uma conversão à direita e continuado a fugir; que o condutor solicitou reforço e continuado a perseguição; que o veículo acabou parando na rua João Evangelista de Lima, haja vista que os pneus estouraram provavelmente em virtude dos disparos; que a guarnição cercou o veículo e determinou que os ocupantes descessem do veículo; que os autuados eram os ocupantes do veículo e foram algemados a fim de fosse realizada busca no interior do veículo; que o reforço chegou com a viatura do canil, com animal treinado para busca de drogas; que 3 testemunhas presenciaram as buscas; que com a ajuda do cão farejador foi dada busca no interior do veículo, local onde teriam sido encontradas 75 (setenta e cinco) pedras de substância semelhante a 'crack', enroladas uma bermuda e embaladas individualmente em forma de corrente, todas sob caixas de som traseiras; que também teriam sido encontradas dentro de uma caixa de som vinte e uma pedras de substância semelhante a 'crack', acondicionadas em saco plástico, e, ainda, dois invólucros com farelos que pareciam ser também de 'crack'; que na porta ao lado do motorista teria sido encontrado um soco inglês; que ao ser efetuada busca pessoal teria sido encontrado com a autuada Marjorie uma bucha de substância semelhante a maconha e dezesseis reais, que as autuadas teriam sido colocadas em baixo de uma marquise por causa da chuva e uma delas teria aproveitado da situação 'para dispensar R\$150,00 (cento e cinquenta reais) em moeda corrente com notas de valores diversos, valor que foi encontrado no chão onde estavam as autuadas; que o condutor do veículo era o autuado Janson, que não é habilitado para condução de veículos; que todos os autuados tem passagens pela polícia pela prática de tráfico de entorpecentes (f. 3 do APF).**

Provado, portanto, **a apreensão de grande quantidade de drogas, consistente em quase 100 pedras de 'crack'**, com envolvimento de várias pessoas.

Ninguém nega que o tráfico de drogas é o caminho para o declínio social e sena temerário não considerar a preservação do ente social em virtude do abuso da liberdade de quem maneja o indigitado mercado.

Já que no que toca ao crime em si, saliento que se mostra inviável a tolerância de atitudes envolvendo a disseminação de drogas entre os cidadãos, notadamente porque a sociedade tem diante de si a grandeza da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tragédia que esse comércio representa em danos sociais.

Nesse passo, tenho para mim que a prisão do(s) autuado(s) visa garantir a ordem pública, na medida em que os indícios até aqui coligidos indicam sua participação para o serviço do tráfico, resguardando do risco de que em liberdade possam contribuir para o fomento de tal prática, causadora de tantos malefícios sociais.

Logo, a repercussão social do delito, facilmente verificada na hipótese, provoca protestos e consternação, demonstrando, dessa forma, a necessidade de sua custódia cautelar; para resguardar a ordem pública, impondo a manutenção na prisão, porquanto a crescente criminalidade deve enfrentar o mais rigoroso combate da Justiça e das autoridades públicas, sob pena de se generalizar a sensação de impunidade e insegurança.

Julgo, outrossim, que não é o caso de aplicação da nova lei processual (Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011) tendo em vista a Quantidade de pena prevista para os crimes (5 (cinco) a 15 (quinze) anos), somado ao fato da gravidade da conduta, por se tratar de crime que causa uma imensa desgraça social além de promover a propulsão de outros crimes.

Observo, por fim, que os autuados; foram indiciados como incurso no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006.

O dispositivo legal da lei 11.343/2006, dispõe que:

(...)

Nesta fase, prevalece o princípio, protetor da sociedade, que ganha lugar em face da liberdade dos autuados, que devem se manter nessa condição.

Nesses termos, cumprindo os termos da Resolução n. 66/2007, do Conselho Nacional de Justiça, MANTENHO A PRISÃO dos autuados, convertendo a prisão em flagrante em preventiva, com prazo de validade para 24/3/2035.

(...)"

Já o Colegiado estadual assim se manifestou (fls. 165/177):

"Ao exame dos autos, percebe-se que a Paciente foi presa em flagrante no dia 23 de março de 2015, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei nº 11.343/06 (fls. 70/74 e 79/81), tendo sido a mencionada prisão convertida em custódia preventiva, nos termos da decisão de fls. 108/109.

O Ministério Público, em 22 de abril de 2015, ofertou denúncia em desfavor da Paciente e de outros quatro (04) envolvidos, dando-a como incurso nas sanções dos arts. 33, *caput*, e art. 35, ambos da Lei 11.343/06 (fls. 130/131).

Verifica-se da inicial do presente *writ*, que a Impetrante não conseguiu demonstrar, convincentemente, que o Paciente esteja sofrendo qualquer tipo de constrangimento ilegal, sendo certo que o argumento de ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva não encontra suporte nos autos.

Ao contrário do aduzido pela Impetrante, constata-se que os elementos de prova colhidos pela Autoridade Policial ensejam o reconhecimento da presença dos pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, valendo citar os fundamentos da decisão que converteu a prisão em flagrante em custódia preventiva, *in verbis*:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, urge dizer que a decisão que convolou a prisão em flagrante em custódia preventiva encontra-se devidamente fundamentada, adequando-se às exigências dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 310, *caput*, do Código de Processo Penal.

Examinando a decisão, tem-se que o Magistrado *a quo*, atento aos fatos descritos pela autoridade policial, vislumbrou a existência de indícios de autoria, bem como a materialidade do delito e, em assim sendo, converteu o flagrante em prisão preventiva, para garantir a ordem pública (artigo 312, do Código de Processo Penal).

Com efeito, a materialidade do delito está estampada por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 70/74 e 79/81) e Laudo de Constatação Preliminar de Drogas (fls. 90/91), que atestou a apreensão de noventa e oito (98) porções de cocaína, pesando vinte e um gramas e sessenta e cinco centigramas (21,65g), e uma (01) porção de maconha, pesando noventa e seis centigramas (0,96 g).

Quanto ao indício suficiente de autoria, este também se mostra presente, sendo certo que **a droga e o dinheiro apreendidos foram localizados no interior do veículo no qual a Paciente Jéssica se encontrava, merecendo destaque a quantidade de cocaína arrecadada (98 porções).**

Conforme narrado na denúncia, tem-se que:

'(...) no dia 22 de março de 2015. por volta das 20h40min. na Rua Paraná, Bairro Vila Flamengo, nesta cidade e comarca os denunciados Janson Antônio de Souza Alves, Jéssica de Carvalho Souza e Marjorie Cristina Andrade **traziam consigo/transportavam 01 (uma) porção de substância vegetal, pesando 0,97 (noventa e sete centigramas) e 98 (noventa e oito) porções de substância esbranquiçada em pó, pesando 21,65 (vinte e um gramas e sessenta e cinco),** tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo o apurado, a polícia militar estava em patrulhamento pelo local retrocitado, quando deparou com o veículo Fiat/Punto, placas (...), debaixo de uma árvore, lugar este conhecimento como ponto de venda de drogas.

Então, os militares aproximaram do veículo e o denunciado Janson, que se encontrava no banco de motorista, acionou a partida e evadiu-se. Porém, o veículo foi perseguido e alcançado, restando constado também a presença das acusadas Jéssica de Carvalho Souza, companheira de Janson e Marjorie Cnstina Andrade, já conhecida por envolvimento no tráfico de drogas Ao procederam às buscas no interior do mesmo, foram localizadas as drogas acima descritas, nas quais se encontravam envoltas numa bermuda e dentro de uma caixa som. Já na posse da denunciada Marjorie foi arrecadada a porção de maconha e R\$ 16,00 (dezesesseis reais), sendo dispensado no chão mais R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) ' (fls. 103/131).

Ora, diante de tal cenário, verifica-se na espécie a presença de motivos que autorizam a subsistência da prisão preventiva da Paciente, consubstanciado, especialmente, na garantia da ordem pública, o que, aliado à prova da existência do crime e indício suficiente de autoria revelam a inviabilidade da concessão do *writ* pretendido.

(...)

Não se olvida que a prisão preventiva é um sacrifício à liberdade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

individual, mas esta deve ser ditada pelo interesse social e orientada para garantir a ordem pública, visando, nesse caso, acautelar o meio social.

(...)

Ademais, é sabido que o tráfico de entorpecentes trata-se de um crime grave e fomentador de diversos outros delitos, mormente os delitos contra o patrimônio e a vida, produzindo uma sensação de insegurança, gerando violência e intranquilidade ao meio social.

Outrossim, além da prisão preventiva se justificar pela presença dos requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, aplicável ao caso em tela, o disposto no artigo 313, inciso I, do mesmo Diploma Legal, já que o delito de tráfico de drogas é doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro (04) anos.

Quanto à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, dispõe o artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal sobre a necessidade de sua adequação à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do réu.

No presente caso, em virtude dos motivos acima explanados e da gravidade dos delitos, entende-se que a aplicação de quaisquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, mostram-se inadequadas e insuficientes.

Lado outro, faz-se necessário deixar registrado que a presunção de inocência não é incompatível com a prisão processual e nem impõe ao Paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas, sim, de sua periculosidade, seja para a garantia da ordem pública, seja para a futura aplicação da lei penal, razão pela qual não se há de cogitar na violação do mencionado princípio constitucional.

(...)

Salienta-se, ainda, que a existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não é suficiente para autorizar a concessão da liberdade provisória, já que tais condições devem ser analisadas diante do contexto dos autos.

(...)

Por fim, ressalte-se que não há falar-se em excesso de prazo na formação da culpa, eis que a Paciente encontra-se presa há menos de cento e oitenta (180) dias.

Destarte, não há qualquer constrangimento ilegal a ser reconhecido na estreita via do *Habeas Corpus*.

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM."

Verifica-se que foi decretada e mantida a custódia provisória, fundamentalmente, em razão das circunstâncias, da gravidade do crime e da quantidade de drogas apreendidas. Destacou-se, por fim, a necessidade de se garantir a ordem pública.

Ao que se me afigura, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão provisória se sustenta, porque nitidamente vinculada à elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a decisão guerreada lastreou-se em elementos extraídos concretamente da conduta em tese perpetrada pela acusada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a gravidade concreta - explicitada, em especial, no *modus operandi* delitivo - foi alinhada como substrato para o encarceramento processual da ora recorrente.

De fato, a conjecturada participação da increpada no transcorrer do agir delitivo, motivam a segregação cautelar.

Não se ignora que "ordem pública" é expressão deveras fluida, como lembra Tourinho Filho:

" 'Ordem pública' é fundamento geralmente invocável, sob diversos pretextos, para se decretar a preventiva, fazendo-se total abstração de que esta é uma coação cautelar e, sem cautelaridade, não se admite, à luz da Constituição, prisão provisória.

'Comoção social', 'perigosidade do réu', 'crime perverso', 'insensibilidade moral', 'os espalhafatos da mídia', 'reiteradas divulgações pela rádio e pela televisão', 'credibilidade da Justiça', 'idiossincrasia do Juiz por este ou aquele crime', tudo, absolutamente tudo, ajusta-se à expressão genérica 'ordem pública'. E como sabe o Juiz que a ordem pública está perturbada, a não ser pelo noticiário? Os jornais, sempre que ocorre um crime, o noticiam. E não é pelo fato de a notícia ser mais ou menos extensa que pode caracterizar a 'perturbação da ordem pública', sob pena de essa circunstância ficar a critério da mídia... Na maior parte das vezes, é o próprio Juiz ou o órgão do Ministério Público que, como verdadeiros 'sismógrafos', mensuram e valoram a conduta criminosa proclamando a necessidade de 'garantir a ordem pública', sem nenhum, absolutamente nenhum, elemento de fato, tudo ao sabor de preconceitos e da maior ou menor sensibilidade desses operadores da Justiça. E a prisão preventiva, nesses casos, não passará de uma execução sumária. Decisão dessa natureza é eminentemente bastarda, malferindo a Constituição da República. O réu é condenado antes de ser julgado. E se for absolvido? Ainda que haja alguma indenização, o anátema cruel da prisão injusta ficará indelével para ele, sua família e o círculo da sua amizade." (*Manual de processo penal*, São Paulo, Saraiva, 2006, pp. 614-615)

A despeito dos reclamos doutrinários de interpretação restritiva da locução ordem pública, a jurisprudência desta Casa de Justiça tem-na admitido nas hipóteses em que o *decisum* se funda em elementos concretos dos autos.

Em verdade, outro não é o entendimento desta Corte, que considera a gravidade concreta do delito dado apto a engendrar a cautelaridade para a prisão processual.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. DEMONSTRAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregação do réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. A Corte local apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, visto que constatou 'a gravidade concreta do delito que ora se apura e evidencia a difusão intensa de substâncias entorpecentes na Comarca', consubstanciada na 'quantidade significativa de cocaína' apreendida (460 invólucros).

3. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 291.797/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 15/09/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ARTS. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006 E ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI* E EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS E APETRECHOS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - A prisão cautelar, a teor do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, cuja adoção somente é possível quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312, do Código de Processo Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade.

II - Presentes os requisitos necessários para a decretação da prisão processual, de rigor sua manutenção, porquanto a necessidade de garantia da ordem pública encontra-se devidamente fundamentada na periculosidade do Recorrente para o meio social, evidenciada pela significativa quantidade e variedade da droga e apetrechos apreendidos em seu poder; tendo sido localizados em sua residência 03 (três) pinos de cocaína, 15 (quinze) pedras de crack e 10 (dez) buchas de maconha, além de três balanças de precisão e certa quantia em dinheiro, bem como uma pistola calibre 7,65, de origem belga, com quatro munições intactas, e um cartucho calibre 38 intacto. Precedentes.

III - A presença de condições favoráveis, tais como residência fixa, primariedade e ocupação lícita, embora devam ser devidamente valoradas, não são suficientes, por si sós, para obstar a decretação da prisão cautelar, quando, devidamente embasada nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, esta mostrar-se necessária.

IV - A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

V - Agravo Regimental improvido."

(AgRg no RHC 47.220/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 29/08/2014)

"RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSO PENAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. NATUREZA, VARIEDADE E ELEVADA QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. 186 CÁPSULAS DE COCAÍNA E 66 PEDRAS DE CRACK. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPEDE A DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. RECURSO DESPROVIDO.

- Hipótese em que as instâncias ordinárias entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do recorrente, tendo o juiz de primeiro grau destacado a natureza, a variedade e a grande quantidade da droga apreendida (186 cápsulas de cocaína e 66 pedras de crack), o que evidencia o elevado risco que a recorrente represente ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que as condições pessoais favoráveis do recorrente, como primariedade e emprego lícito, não garantem, por si só, a revogação de sua prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva.

Recurso ordinário desprovido."

(RHC 48.231/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 03/09/2014)

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. GRAVIDADE *IN CONCRETO*. REITERAÇÃO DELITIVA. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, pois o paciente registra práticas delitivas anteriores, por delito de tráfico de drogas e associação, consignando-se inclusive a natureza da substância entorpecente - crack - e a grande quantidade apreendida.

3. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 296.553/RS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 03/09/2014)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. ELEVADO GRAU DE NOCIVIDADE DA SUBSTÂNCIA APREENDIDA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC 93498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, mormente por se tratar, em tese, de tráfico de entorpecentes, tendo em vista a gravidade concreta do delito, levando-se em consideração o elevado grau de nocividade da droga, bem como a grande quantidade de substância entorpecente apreendida (19 cápsulas de cocaína), aliado à ausência de vínculo do agente com o distrito da culpa, dados que denotam a alta periculosidade do agente, bem como justificam a necessidade de manutenção da segregação cautelar, com fundamento na garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva. (Precedentes).

III - As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si só, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que se verifica na hipótese dos autos.

Recurso ordinário desprovido."

(RHC 57.622/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 27/05/2015)

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO CAUTELAR. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto do delito, cifrada, na espécie, na grande quantidade de substância entorpecente apreendida (590,74 gramas de maconha), além de dois revólveres calibre 38 muniçados e diversos produtos de crime - indicadores de reiteração delituosa, a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.

2. Ordem denegada."

(HC 318.646/DF, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015)

"PENAL E PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. POSSIBILIDADE CONCRETA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, ocasião em que se concede a ordem de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A segregação cautelar é medida excepcional, mesmo no tocante aos crimes de tráfico de entorpecente e associação para o tráfico, e o decreto de prisão processual exige a especificação de que a segregação atende a pelo menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Na hipótese, a prisão cautelar está devidamente fundamentada, ainda que de forma sucinta, pois há real existência de risco à ordem pública, pela reiteração delituosa caso a paciente permaneça solta, destacando-se a quantidade e a variedade das drogas encontradas com ela.

4. A possibilidade real de a paciente voltar a delinquir, caso seja colocada em liberdade, obsta, de igual modo, a aplicação de medida cautelar menos gravosa do que a prisão (dentre as previstas no art. 319 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 12.403/2011).

5. Condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos, como na hipótese dos autos.

6. Ordem não conhecida."

(HC 302.799/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 18/05/2015)

Assim, dadas as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação da recorrente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0169020-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 61.711 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02619645120158130000 0707150074508 10000150261964000 10000150261964001
2619645120158130000 707150074508 707150100832

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JESSICA DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: JANSON ANTONIO SOUZA ALVES
CORRÉU	: MARJORIE CRISTINA ANDRADE
CORRÉU	: MARLONS HENRIQUE DE ANDRADE SAMPAIO
CORRÉU	: FRANCISCO PAULO BRAZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tortura

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.